



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000504207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0102224-27.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAJI ROBERT NAHAS, é apelado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 32013

APELAÇÃO N° 0102224-27.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: NAJI ROBERT NAHAS

APELADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

Apelação - Ação indenizatória por dano mora - Matéria veiculada em “blog” denominado “Conversa Afiada” - Veiculação de notícia de cunho ofensivo à honra do Autor - Não caracterização - Matéria deduzida que se limitou a reproduzir o teor das denúncias que estavam sendo feitas, sem fazer nenhum comentário sobre a honra do autor – Ato que se insere dentro da liberdade de imprensa - Veiculação, na espécie, que não implica em ato ilícito indenizável – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de reparação por danos morais julgada improcedente pela r. sentença de fls., da lavra do MM. Juiz de Direito Marcelo Augusto Oliveira, de relatório adotado.

Apela o autor, invocando a aplicação do art. 67, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como alega que a sentença não analisou corretamente as provas dos autos e pede o provimento do recurso para se julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões as folhas 252/266.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Naji Robert Nahas, em face de Paulo Henrique dos Santos Amorim, objetivando condenação do réu ao pagamento do montante de 50 salários mínimos a título de indenização por danos morais, relativa à matéria intitulada “*Veja: Serra conta a Nahas que vai vender a CESP. Nahas diz que vai ganhar uma grana preta*”, veiculada no blog do réu, envolvendo também a publicação de fotografia 'descontextualizada', em que se encontra algemado, conduzido por policiais, declarando em seguida “*Nahas, nos tempos em que criminoso do colarinho branco era algemado. Agora só pobre carrega algema*”. Portanto, o caráter difamatório e ofensivo é nítido. O réu foi além do exercício do constitucionalmente direito de informar, com ofensas à honra e à imagem do autor, restando preenchidos os pressupostos necessários à proporcional reparação.

A r. sentença de fls., julgou improcedente a ação, considerando inexistir conduta ofensiva à honra do autor, condenando-o a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados e R\$3.000,00.

Há embargos de declaração (fls. 230/232), com decisão as folhas 233.

O recurso não merece acolhimento.

A nossa Constituição Federal ao assegurar direito à liberdade de manifestação, de expressão e de informação, assegura, da mesma forma, os direitos individuais e fundamentais da pessoa humana. Em seu artigo 5º, inciso V, dispõe, expressamente, que “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”, e o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o respectivo direito à indenização.

Dessa forma, se de um lado a Carta Magna assegura a todos o acesso à informação, à livre manifestação de pensamento e à expressão de comunicação; por outro, garante à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ressalvando o direito à indenização pela violação desses preceitos constitucionais.

Após a Constituição de 1988, a noção do dano moral não mais se restringe ao *pretium doloris*, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa, física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade social. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio. Nesse sentido, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 134.993-0-MA., rel. Min. Sálvio de Figueiredo- STJ 7/22.

Assim, a divulgação através da imprensa, vale dizer, o noticiário jornalístico, nas suas mais diversas formas e expressões, está naturalmente adstrito a uma base ética rigorosa, que se traduz, permanentemente, na escolha da matéria, que deve guardar compatibilidade com o interesse público e social (interesse jornalístico); na preservação dos valores sociais, culturais e morais; na efetiva colaboração aos direitos dos outros; enfim, que se traduz e resume no dever de bem informar.

Também o artigo 220 da Constituição, ao assegurar a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da informação e da expressão, ressalva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente a necessidade de observância aos seus demais dispositivos. Não é, portanto, ilimitada a liberdade de manifestação e de informação jornalística, já que pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior, como os referentes à honra e à imagem.

Diga-se, aliás, que nenhuma liberdade é e nem pode ser absoluta. A interpretação de qualquer lei e da Constituição há de atender a essa contingência elementar.

A atenta leitura da matéria em cotejo exhibe não ter ficado demonstrado que o requerido ora apelado teria agido com dolo no sentido deliberado de ofender ou denegrir a moral ou à imagem do apelante, não extrapolando, pela publicação mencionada, o direito, poder/dever que tem a imprensa de simplesmente noticiar e criticar. Confira-se, a propósito, que a atividade jornalística limitou-se à narrativa de formalização de denúncias contra o autor, enquanto pessoa pública envolvida com crimes contra o sistema financeiro nacional, cujo nome aparece em diversas investigações e escândalos, como “Operação Satiagraha”, “caso Pinheirinho”, com grande repercussão nacional, portanto, assunto de grande interesse público e social.

Ademais, o só fato de os textos constarem o apelante como “criminoso do colarinho branco”, por si só não se traduz em ato ilícito passível de indenização.

Haja vista que o autor já foi condenado anteriormente pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, aqueles conhecidos popularmente como “crimes do colarinho branco”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, é possível afirmar que não houve distorção da verdade das circunstâncias, vale dizer, a matéria divulgada no blog “Conversa Afiada”, apenas reproduziu notícias veiculadas em outros meios de comunicação, traçando um paralelo entre as escutas telefônicas obtidas pela investigação da “Operação Satiagraha” e a informação acerca da venda da CESP, envolvendo a figura do apelante. Portanto, não se colhe do referido texto qualquer conotação difamatória ou injuriosa a impor a indenização por danos morais, pois não se verifica qualquer tipo de abuso no direito/obrigação de informar.

Ora, aquele que age dentro de seu direito a ninguém prejudica, de sorte que não será obrigado a indenizar. Quando a matéria veiculada se enquadra em uma das situações definidoras do não abuso, evidentemente não se caracteriza a causa geradora do dever de indenizar.

Mesmo porque *"Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de Criticar"* (STF. Pet N 3486-4 - DF, rel. Ministro Celso de Mello).

Portanto, não se vislumbra dolo ou culpa nas publicações em comento de sorte a gerar a indenização pleiteada. Incluiu-se, a matéria, dentro do direito de informação sem que isso derive em violação que implique ou resulte em dever de indenizar. O intuito foi de mera narrativa de fatos, o que é inerente à notícia e ao papel de “sites/blogs” como o do Réu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, força convir que da matéria em questão, não se extrai o propósito de causar sensacionalismo ou depreciação à pessoa do autor, portanto, dentro dos limites da liberdade de informação.

Em casos análogos decidiu este Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Lei de Imprensa - Jornal - Notícia informando da prisão do autor por porte ilegal de entorpecente - Reprodução de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia - Lei de Tóxicos respeitada - Publicação de acordo com o artigo 220 da Constituição da República - Ação improcedente - Recurso não provido”. (AC nº 218.549-4 - Rio Claro, Quarta Câmara de Direito Privado, rel. Des. J. G. Jacobina Rabello).

"DANO MORAL - Imprensa - Notícia - Caráter informativo. Ementa Oficial - Indenização. Notícia publicada em revista. Dano moral. Não caracterização. Hipótese em que a reportagem promovida não pode ser qualificada como ofensiva ao patrimônio moral do autor, seja porque não houve 'animus injuriantidi', tendo tido cunho exclusivamente informativo, devendo-se considerar que a figura pública de um deputado não pode ficar imune a informações de interesse da sociedade. Recurso não provido" (AC nº 100.507.4/8.00 - Sétima Câmara de Direito Privado - rel. Des. Leite Cintra).

“Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Matéria jornalística tida como ofensiva e exibição de fotografia tirada no momento da prisão em flagrante – Fato que era objeto de investigação policial – Notícia de interesse público – Liberdade de informação – Inexistência de abuso – Decisão reformada – Recurso provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o adesivo” (AC nº 9155361-81.2005.8.26.0000, Jundiaí, rel. Des. Jesus Lofrano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Terceira Câmara de Direito Privado).

“Responsabilidade civil – Improcedência – Adequação – Reportagem que veiculou informações prestadas pelo IPEM – Limitação ao dever de informar - Recurso improvido. A reportagem veiculada pela ré não foi abusiva, nem sensacionalista, limitando-se ao dever de informar” (AC nº 0027666-69.2006.8.26.0000, Santos, rel. Des. Jesus Lofrano, da Terceira Câmara de Direito Privado).

Acolher o pedido inicial, neste caso, constitui CENSURA à liberdade de imprensa, vedada pelo artigo 220, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, e o réu apelado exerceu o seu direito constitucional de "informação", sem "qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (CF artigos 5º, inciso IV e 220, caput e parágrafo segundo) e de "crítica”.

Assim, sem qualquer fato ou direito novo arguido nas razões do recurso, pois, limitadas a reiterar o que foi do conteúdo da inicial, associado ao mero inconformismo que a oportunidade permite, prestigia-se, mantendo, a r. sentença, até porque, não tendo havido demonstração de abusividade e/ou ilegalidade na conduta do requerido, ora apelado, o pedido inicial era mesmo de ser bem julgado improcedente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator